SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304350 - RN (2026/0258048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUANA LAIS DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MENDES SALES - RN012364

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente condenação da ré pelo crime de roubo qualificado, e alega que tal pleito demandaria apenas revaloração da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da ré pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de prova segura de autoria, assentando que a prova testemunhal, somada aos demais elementos, não permite superar a dúvida razoável.

5. O direito penal não pode se contentar com suposições ou conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em prova robusta e harmônica, inexistente no caso em exame. O art. 386, VII, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação, exatamente a hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A condenação dos réus demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. O direito penal não pode se contentar com

Documento eletrônico VDA60727609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab357a33-39d0-49bd-95a8-3a858b0fbfc2

suposições ou conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em prova robusta e harmônica".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab357a33-39d0-49bd-95a8-3a858b0fbfc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304350 - RN (2026/0258048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUANA LAIS DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MENDES SALES - RN012364

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente condenação da ré pelo crime de roubo qualificado, e alega que tal pleito demandaria apenas revaloração da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da ré pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a revaloração jurídica dos fatos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de prova segura de autoria, assentando que a prova testemunhal, somada aos demais elementos, não permite superar a dúvida razoável.

5. O direito penal não pode se contentar com suposições ou conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em prova robusta e harmônica, inexistente no caso em exame. O art. 386, VII, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação, exatamente a hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A condenação dos réus demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. O direito penal não pode se contentar com suposições ou conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em prova robusta e harmônica".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 310-315), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão ministerial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, mantendo acórdão que preservou absolvição por insuficiência de prova judicializada de autoria.

No mérito, o *Parquet* sustenta que o recurso especial buscava apenas reenquadramento jurídico das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, sem reexame de provas. Salienta haver "provas robustas e harmônicas citadas e constantes no próprio acórdão estadual" (e-STJ, fl. 328).

Postula a reconsideração da decisão monocrática, com conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar o julgamento que não conheceu do recurso especial, dando-lhe seguimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público imputou à ré a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau absolveu com fundamento no art. 386, VII, do Código de

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

Processo Penal, por insuficiência de provas. O Tribunal de Justiça manteve, à unanimidade, a absolvição (e-STJ, fls. 196-204).

A Corte de origem, ao apreciar a apelação ministerial, assim se manifestou:

> "Com efeito, após analisar detidamente todo o conteúdo probatório coligido nos autos, valorando-o conforme convicção própria, não consigo enxergar outra conclusão senão a adotada pelo Juízo de primeiro grau, considerando, inclusive, estreme de retoques a fundamentação utilizada na decisão monocrática.
> Desta forma, a repetição de seus fundamentos com outras palavras, isto é, com discurso próprio, acarretaria irremediável tautologia, tornando-se contraproducente com os princípios da eficiência e da celeridade processual, insculpidos na Magna Carta.
> Portanto, tomo como próprios os fundamentos utilizados pelo Juiz a quo (ID 33350412), na sentença hostilizada, fazendo a transcrição das partes que interessam e se integram ao presente voto. In verbis:
>
> > "(...) Encerrada a instrução probatória e apresentadas as alegações finais pelas partes, passo a sentenciar a acusada pela increpação na prática consumada do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de de arma de fogo, em concurso formal (duas vítimas). **Não houve confissão da acusada que alegou estar presente, mas não teria participado e que sequer sabia o que aconteceria. Os comparsas não foram identificados**. Apesar dos testemunhos prestados hoje em audiência, especialmente o da vítima - que reconheceu a acusada no local do crime - não existem elementos suficientes para incriminar a acusada pela prática do roubo. **Não foi apreendido com ela, única presa nas proximidades do local. No máximo, ela teria menor participação do delito, porém não restou claro se ela participou do planejamento da ação delituosa ou se sequer sabia o que aconteceria**. Assim sendo, não existem provas suficientes à condenação. Portanto, ABSOLVO a acusada das penas do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, do Código Penal, por insuficiência de provas, conforme dispõe o (...)". art. 386, VII, do CPP.
>
> Nota-se que a vítima, em delegacia e em juízo, relatou com riqueza de detalhes como se deu o roubo ora discutido, destacando-se que três indivíduos, um deles armado, a abordaram quando estacionou seu veículo e anunciaram de pronto o assalto: "(...) estacionei o carro, e foi tudo muito rápido, quando eu abri a porta, não deu tempo nem de levantar minha cabeça, eles chegaram em cima de mim, os dois rapazes e a moça, e ele chegou me abordando, falando 'bora, bora, bora, é um assalto, quero só o carro'. Lembro dele falando isso, 'só o carro'. Aí me puxou pra fora do carro, e como tinha um carro do lado, eu fiquei presa. Todos eles em cima de mim e eu fiquei sem reação. Aí me mostrou uma arma dentro de uma bolsa preta grande,a arma prata, e disse 'bora que eu vou atirar'. Aí ele também se atordoou e falou que queria minha bolsa. Até hoje eu não sei como, mas eu consegui sair correndo, eu não sei como eu consegui me desvincular deles, porque tavam todos em cima de mim, eles dois e a moça do lado. Saí correndo, minha sandália ficou na calçada. E eles tiveram tempo pra fazer o que quisessem lá no meu carro. Eu joguei a chave, tava meu celular, tava tudo, mas só conseguiram levar a bolsa. Tudo o que eu precisava ficou, a chave do carro ficou, meu jaleco ficou, meu carimbo ficou, meu celular tava encaixado perto da marcha e ficou. Meu carregador de iphone que foi caro levaram. E foi essa a abordagem. A arma foi exibida sim, ele falou que ia atirar. Não foram recuperados os pertences. Era uma bolsa de couro, junto com o carregador de Iphone e tudo, vai pra mais de R$500,00 o prejuízo. Tavam de cara limpa, cara limpíssima. Não saíram com o carro, só com a bolsa, como eu gritei socorro e o pessoal da igreja veio, inclusive seguranças, eles se atordoaram e saíram correndo só com a bolsa. Eles eram muito jovens, muito jovens,

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

achei até que ela era menor, de tão jovem. Eu acho que eles não tinham experiência e saíram correndo. E os seguranças saíram correndo e conseguiram pegar ela, porque eles dois saíram correndo pra um lado, e ela eu acho que tava cansada e acabou sendo pega pelos seguranças. Os três correram em direção a integração. A arma tava com o mais alto, moreno, que foi o que me abordou. Foi ele que recolheu a bolsa. Correram os três em direção à integração. Soube só da detenção dela, e os seguranças conseguiram pegar ela, a pé, e a bolsa ficou com o rapaz, com os outros. Reconheci ela. Ela (mídia reproduzida emtava junto com eles, mas não falou nada. Eles correram juntos, todos juntos (...)" razões recursais ministeriais ID 33350428).

Contudo, **não foi possível comprovar, a partir da prova testemunhal, a autoria delitiva atribuída à ré Luana Laís de Almeida Gomes**. Explico.

Ao analisar os depoimentos colhidos na fase inquisitorial verificam-se indícios da prática delitiva por parte da acusada, em concurso com dois indivíduos não identificados, eis que a ré afirmou em seu termo de qualificação e interrogatório (ID 33348465, pág. 19-20) que conheceu dois rapazes pelo aplicativo Instagram, os quais a chamaram para roubar, tendo aceitado porque precisava de dinheiro. Além disso, disse que, chegando no local, a abordagem da vítima foi realizada pelos referidos rapazes, um deles portando uma arma de fogo. Esclareceu, na oportunidade, que a vítima reagiu e por isso eles fugiram, deixando-a para trás.

Por outro lado, em interrogatório judicial, a ré apresentou nova versão dos fatos. Vejamos:

> "(...) Que confirmou ter participado do assalto; que, ao ser indagada sobre quem estava com a arma, que respondeu que "era eles", referindo-se aos outros dois indivíduos; que, ao ser questionada sobre a sua relação com os coautores, explicou que não os conhecia previamente e que eles a chamaram, e ela foi; que, **sobre o motivo que a levou a acompanhá-los, afirmou que eles disseram que iriam se encontrar em um lugar, e ela não sabia o que iriam fazer que,**; no local, que eles disseram que seria um assalto; que, mesmo sem conhecer nenhum dos dois indivíduos, ela os acompanhou; **que o motivo de sua presença foi que "ele chamou, aí eu fui"**; que não foi ela quem anunciou o assalto, que foram eles que abordaram a vítima; **que ela ficou apenas olhando a ação**; que, sobre como chegaram ao local, foi a pé; que a bolsa subtraída ficou com os outros indivíduos; que os conhecia através de redes sociais; que não sabia identificar onde eles residiam porque que eles não se comunicavam diretamente pelo seu Instagram, mas sim pelo Instagram de uma colega com quem ela estava; que, naquele dia, haviam consumido maconha; que se encontraram e resolveram assaltar; que não tentou sair da situação em nenhum momento, e que não reagiu à prisão; que não se lembrava muito bem dos detalhes da arma, mas que "era eles que estavam com a arma, eles que abordaram"; que está muito arrependida de ter participado da situação(...)" (mídia reproduzida. em razões recursais ministeriais ID 33350428).

Ressalte-se que, conforme consignado na sentença, **não houve confissão da acusada, a qual apenas admitiu estar presente no local, negando, entretanto, qualquer participação na empreitada criminosa e alegando sequer ter ciência da conduta que seria praticada. Destaca-se, ainda, que os comparsas não foram identificados, circunstância que fragiliza a imputação penal.**

Embora os depoimentos colhidos em audiência — em especial o da vítima, que afirmou reconhecer a acusada no local dos fatos — indiquem a presença desta na cena criminosa, tais elementos, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para amparar um decreto condenatório, sobretudo porque não houve nos autos sequer notícias acerca de um reconhecimento formal, bem como nada de ilícito foi apreendido em posse da apelada, sendo ela a única detida nas proximidades.

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

> Nesse norte, não restando demonstrado se a acusada aderiu ao planejamento da ação delituosa ou se tinha qualquer conhecimento prévio acerca do crime, fica impossibilitada a prolação de um édito condenatório sem existência de certeza absoluta do crime e da autoria, não sendo suficiente apenas probabilidade de que o agente tenha cometido a ação delitiva (art. 386. VII, do CPP)." (e-STJ, fls. 199-201, grifou-se.)

Quanto à pretensão de condenação, verifica-se que as instâncias ordinárias firmaram juízo absolutório por ausência de prova segura de autoria, assentando que a prova testemunhal, somada aos demais elementos, não permite superar a dúvida razoável.

O Juízo de primeiro grau destacou a inexistência de confissão judicial, a admissão apenas da presença no local, as versões contraditórias, a não identificação dos supostos comparsas, a fragilidade do reconhecimento sem observância de formalidade própria, a ausência de apreensão de objetos ilícitos e o fato de ter sido a acusada a única detida nas imediações, concluindo, à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pela insuficiência de provas para a condenação (fls. 199-201).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou a fundamentação, enfatizando que, embora o depoimento da vítima aponte a presença da acusada na cena do crime, esse elemento, isoladamente, não sustenta édito condenatório diante da inexistência de reconhecimento formal, da ausência de apreensão de bens ou arma, da falta de identificação de eventuais coautores e, nuclearmente, da não demonstração de adesão consciente ao planejamento da ação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo em consonância com a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição da República (fls. 196-203; 234).

A pretensão de condenação demanda, inevitavelmente, infirmar as conclusões fático-probatórias das instâncias ordinárias, substituindo a valoração do acervo por juízo diverso sobre autoria e robustez dos elementos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o direito penal não pode se contentar com suposições ou conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em prova robusta e harmônica, inexistente no caso em exame. O art. 386, VII, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação, exatamente a hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela condenação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Código de Controle do Documento: cab87a21-b4af-4463-acaa-183b67f30bda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258048-9

AgRg no AREsp 3.304.350 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08032257020258205600 80322570202582056 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUANA LAIS DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MENDES SALES - RN012364

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUANA LAIS DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MENDES SALES - RN012364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:11:38
Código de Controle do Documento: 7D8AC753-AC75-4293-BE0C-0772F4D29382